PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 5251/2023 | PROCESSO Nº 128428/2023

Araucária, 3 de outubro de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 114/2023 - PA 118906/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 114/2023 de autoria parlamentar, que institui a Politica Municipal para População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípio, diretrizes e ações prioritárias.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
966.934.109-44
03/10/2023 14:34:50

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/10/2023 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651c50c01d6f9.
POR VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA:96693410944 - (966.934.109-44) EM 03/10/2023

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 118906/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política Municipal para População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípio, diretrizes e ações prioritárias.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 114/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 248/2023, referente ao Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal para População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípio, diretrizes e ações prioritárias.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a Política Municipal para População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípio, diretrizes e ações prioritárias. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

DO VETO AO INCISO II DO ART. 5º

O inciso II do art. 5º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 5º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:*
> *(...)*
> *II – **contratação de agentes públicos imigrantes**;*
> *(...)*

Cumpre esclarecer que o Projeto no inciso I do art. 2º prevê que Imigrante é a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil. A norma não esclarece se o imigrante deveria ser naturalizado ou não.

Segundo as normas vigentes no país, o cargo público só poderá ser ocupado por brasileiro nato ou naturalizado, salvo ao estrangeiro em cargo de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais.

A **Constituição Federal**, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei**;*
(...)

Cumpre esclarecer **a definição de "brasileiro" prevista na Constituição Federal**:

*Art. 12. **São brasileiros**:*

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

***II - naturalizados**:*

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Pelo princípio da simetria, prevê a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

*I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;***

No mesmo sentido a **Lei Orgânica do Município**, assim estabelece:

Art. 60 Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:

> *I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;***

Ainda, o **Estatuto do Servidor Público de Araucária** (Lei nº 1703/2006) também estabelece que:

> *Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.*
>
> *Parágrafo Único. **Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros**, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.*

Deste modo, os cargos públicos só podem ser ocupados por brasileiros natos ou naturalizados, salvo a exceção prevista no art. 207, § 1º da CF.

O art. 207, § 1º, estabelece que "É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei", sendo que a norma mencionada neste dispositivo é a Lei Federal nº 9.515/1997 que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Lei Federal nº 9.112/1990. Assim, verifica-se que o previsto no inciso II, do art. 5º do Projeto em análise não se enquadra na exceção prevista na Constituição.

Desta forma, impõe-se o veto parcial ao inciso II, do art. 5º do Projeto de Lei nº 114/2023, por vício de inconstitucionalidade, pois quando o referido dispositivo possibilita a "contratação de agentes públicos imigrantes" sem prever que estes imigrantes deverão ser naturalizados, violou os seguintes dispositivos: inciso I, do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do art. 27 da Constituição do Paraná, inciso I do art. 60 da Lei Orgânica e parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Servidor Público de Araucária (Lei nº 1703/2006), devendo ser vetado.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 114/2023, no tocante ao inciso II do art. 5º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária